



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1152/2022
(à MPV 1152/2022)

Suprima-se o art. 46; e dê-se nova redação ao art. 48 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 46. (Suprimir)”

“Art. 48. Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

Parágrafo único. (Suprimir)”

JUSTIFICATIVA

A MP nº 1.152, de 2022, teve por objetivo alterar a legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para introduzir um novo marco legal sobre preços de transferência.

Trata-se de um método obrigatório de cálculo para a determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL das pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil que realizem transações com partes relacionadas no exterior.

Regras claras sobre preços de transferência evitam, por exemplo, superfaturamentos na importação e subfaturamentos nas exportações que objetivam uma menor tributação no Brasil, contribuindo para evasão fiscal, dentro outros entraves. A MP, portanto, atualiza as regras sobre preços de transferências para se harmonizar com o padrão estabelecido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), melhorando o ambiente de negócios, a inserção do País nas cadeias globais de valor, a segurança jurídica e a arrecadação de receitas tributárias.



CD/23642.60563-00



* C D 2 3 6 4 2 6 0 5 6 3 0 0 *

Em que pese o conteúdo meritório da medida, merece destaque as tratativas dadas em relação à vigência. Pelo texto original, as alterações seriam opcionais para as empresas no ano de 2023 e obrigatórias a partir de 2024.

Conforme disposto na exposição de motivos da MP, *recentemente, os Estados Unidos da América - EUA alteraram as suas regras que dispõem sobre o creditamento do imposto pago no exterior, modificando a posição adotada de longa data sobre a matéria. Em janeiro de 2022, o Tesouro americano emitiu sua regulamentação abordando vários aspectos do regime do “Foreign Tax Credit - FTC” (TD 9959).*

A nova regulamentação trazida afeta diretamente os investimentos efetuados no Brasil. De acordo com a norma, um dos requisitos para que o imposto de renda pago no exterior (no caso, no Brasil) seja passível de creditamento nos EUA (new attribution requirement) consiste em que a legislação estrangeira determine a base de cálculo do imposto de renda com base no princípio arm’s length. Como a legislação brasileira contém diversos elementos que a afastam do referido princípio, o imposto de renda pago no Brasil deixou de ser creditável nos EUA, elevando significativamente os custos de se fazer negócio no País e colocando em ameaça o capital investido. Cabe mencionar que os EUA são um dos maiores parceiros comerciais e investidores no Brasil. O novo regulamento editado pelos EUA tem seus efeitos produzidos já a partir de dezembro de 2021. Assim, as empresas brasileiras já estão sofrendo o problema decorrente do desalinhamento das regras de preços de transferência em face da vedação do crédito do imposto de renda pago no Brasil, o que requer a mudança imediata e urgente do sistema atual para que haja a convergência das regras de preços de transferência ao princípio arm’s length.

Por essa razão, ao se prever a opcionalidade em 2023 para adesão ao novo marco legal de preço de transferência, corre-se o risco de que as empresas não possam fazer uso do creditamento dos tributos pagos do Brasil quando da remessa dos recursos aos Estados Unidos. O que por si mitigaria investimentos de grandes conglomerados econômicos no país, corroborando um ambiente de insegurança jurídica.

Pelo exposto, conto com o apoio dos Pares para prever a obrigatoriedade de implementação das novas regras do preço de transferência a partir de janeiro de 2023 e não apenas em 2024.



CD/23642.60563-00



* C D 2 3 6 4 2 6 0 5 6 3 0 0 *



Sala da comissão, 2 de fevereiro de 2023.

Deputado Mendonça Filho
(UNIÃO - PE)
Deputado



CD/23642.60563-00



* CD 236426056300*

